



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

PROAD 399/2025

OBJETO: Cessão de uso de espaço de bem público, a título oneroso e precário, de uma área de 56,51 m² na Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Natal-RN, pertencente ao patrimônio do CEDENTE, para a Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - Astra 21, mediante o pagamento mensal da contrapartida, conforme descrito no Termo de Cessão de Uso, em anexo.

ASSUNTO: Análise da minuta do Termo de Cessão de Uso.

EXAME PELA ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

P A R E C E R - AJDG N° 13/2025

I - Relatório

1. Trata-se de consulta fundamentada no *caput* do art. 53, combinado com o disposto no § 4º do mesmo articulado da Lei nº 14.133/2021, visando à verificação dos aspectos legais por esta Assessoria Jurídica referentes à minuta de Termo de Cessão Onerosa de espaço com área de 56,51 m² (cinquenta e seis metros quadrados e cinquenta e um centímetros quadrados) para uso da Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (ASTRA 21).

2. O processo foi aberto por iniciativa da Coordenadoria de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

Logística e Patrimônio - CLP, que oficiou a Astra 21 acerca do interesse na celebração de novo Contrato de Cessão de Uso de Espaço de Bem Público (doc. 2), tendo a entidade demonstrado interesse (doc. 3).

3. O Termo de Referência - TR foi elaborado e juntado pela unidade demandante (doc. 8).

4. O TR foi aprovado pela Diretoria-Geral em seus elementos formais (doc. 14).

5. O Setor de Compras e Licitações - SECOL elaborou Relatório de Inexigibilidade (doc. 18) e juntou, ainda, extratos da Consulta Consolidada TCU/Certidão de Regularidade Fiscal (docs. 16/17).

6. O Setor de Contratos e Apoio à Execução Contratual - SECAD confeccionou minuta de Termo de Cessão de Uso de Espaço (doc. 21), remetendo a esta AJDG para análise.

7. É o que importa relatar.

II - Fundamentação

8. A manifestação jurídica expressa nestes autos tem o escopo de assistir esta Administração quanto ao controle prévio de legalidade relativo ao procedimento licitatório sob exame, *ex vi* art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

9. De igual modo, esta unidade ressalva que a análise aqui conferida se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, em si; excluídos, portanto, aqueles atinentes ao mérito ou mesmo à natureza eminentemente técnica da matéria, o que inclui a pormenorização do objeto da cessão, suas características, requisitos e especificações.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

10. A presente demanda se refere à Cessão de Uso de Área de Bem Público, a título **oneroso e precário**, de espaço físico localizado nas dependências deste Regional, situado no próprio Complexo Judiciário Trabalhista Ministro Francisco Fausto, localizado na Av. Capitão-Mor Gouveia, 3104, no Bairro de Lagoa Nova, nesta Capital, com **área de 56,61 m², destinado à Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - ASTRA 21.**

11. É oportuno registrar que o **Termo de Referência - TR** foi devidamente analisado pelo Setor de Apoio ao Planejamento das Contratações - **SEACO** (doc. 12), e Setor de Contratos e Apoio à Execução Contratual - **SECAD** (doc. 11), ambos vinculados à Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC, não tendo ambos apresentado óbice à sua aprovação, tendo o primeiro, inclusive, pontuado:

"Preliminarmente, ressaltamos que a análise do SEACO foi realizada durante a elaboração do Termo de Referência pela Coordenadoria de Logística e Patrimônio, via google drive. A elaboração do Termo de Referência demandou por um longo período, durante o qual o SEACO esteve presente, com sugestões de melhoria e adaptação das cláusulas à legislação vigente."

12. No âmbito da Justiça do Trabalho a cessão de uso é regulamentada pela Resolução CSJT nº 356/2023 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, que dispõe no art. 2º que a cessão de espaço físico no âmbito desta Justiça Trabalhista "(...) destina-se ao exercício de atividades de apoio à prestação jurisdicional", porquanto estando relacionado no art. 3º quais são as atividades consideradas de apoio. Veja-se:

"Art. 3º. Consideram-se atividades de apoio, além daquelas desempenhadas por órgãos ou entidades, cuja atuação é imprescindível à administração da Justiça, os serviços prestados por:

I - posto bancário;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

II - posto dos correios e telégrafos;

III - restaurante e lanchonete;

IV - central de atendimento à saúde;

V - creche; e

VI - **outros serviços que venham a ser declarados necessários pela Presidência do Tribunal, que dará imediata ciência da deliberação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.**

§ 1º. A cessão de espaço físico para atividades com fins lucrativos ou a entidades com fins lucrativos somente poderá ocorrer em caráter oneroso.

§ 2º. **É vedada a cessão gratuita de espaços físicos em favor de clubes e associações, inclusive de servidores ou magistrados.**

[Grifos intencionais].

13. Nesse ponto, tem-se que o **item 3 do TR** descreve a entidade associativa de servidores deste Tribunal como inequívoca prestadora de atividades de apoio à administração desta Casa, especificamente no que alude a questões relativas ao bem-estar e à qualidade de vida de seus associados, de forma que, indiretamente - e, por vezes, diretamente -, há interesse desta Casa em algumas ações (de apoio) promovidas pela ASTRA 21, conforme descrição a seguir:

"3. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

3.1. A razão pela qual originariamente foi dada a cessão de uso à Astra 21 em 2017 no espaço interno deste Regional, foi devido ao clima de insegurança aos seus funcionários e aos servidores que se dirigiam à sede administrativa da Astra 21, o qual se localizava fora e próximo dos limites do Tribunal, tendo sido em várias ocasiões alvo da ação de bandidos, ocorrendo arrombamentos, furto e roubo de veículos.

3.2. De outro lado, a Astra 21, entidade associativa que representa os servidores, sem finalidade lucrativa, e tem sido ao longo de sua existência parceira do TRT 21 em várias ações, promovendo especialmente a saúde, o esporte, o bem-estar e a qualidade de vida dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

servidores e magistrados, e participando de diversas comissões e reuniões relativas a diversos temas de interesse do Tribunal e dos servidores.

3.3. Quanto ao espaço cedido à Astra 21 localiza-se no subsolo, área restrita aos servidores e terceirizados, portanto esse espaço serve ao fim a que se destina, pois atende aos servidores deste Regional.

3.4. A abertura do presente processo deve-se ao fato de que o contrato TRT/DLC n° 11/2020, firmado entre este Tribunal e a Astra 21, em 30 de abril de 2020, não mais poderá ser prorrogado, tendo chegado ao prazo máximo previsto no art. 57 da Lei 8.666/93.”.

[Grifos intencionais].

14. Portanto, a motivação assentada para a contratação evidencia que a atuação da **Astra 21** subsume-se ao preceito extraído dos art. 2º cumulado com o disposto no art. 3º, inciso VI, da Resolução CSJT n° 356/2023, enquadrando-a como **prestadora de serviços de apoio**, relativamente aos servidores desta Casa, para fins de autorização normativa da cessão de uso.

15. Quanto à exigência prevista no § 2º do art. 3º, acima transcrito, da já citada **Resolução CSJT n° 356/2023**, no sentido de que a cessão, em favor de Associação de servidores, como na hipótese vertente, **não poderá ser gratuita**. Portanto, nesse sentido, encontra-se o Termo de Referência em harmonia com a norma de regência, razão por que se conferem destaques aos itens 2, 4 e 9, estando, inclusive, em consonância com a normatização conferida pela **CLÁUSULAS PRIMEIRA, NOVA e DÉCIMA PRIMEIRA** da minuta do Termo de Cessão de Uso de Espaço Público, por isso devidamente adequados.

16. Diante desse panorama, a presente demanda foi veiculada sob a diretriz de **contratação direta por inexigibilidade de licitação**, em conformidade com o *caput* do art. 74 do diploma legal regente da matéria [Lei n° 14.133/2021], *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

"Art. 74. É inexigível a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

(...)"

[Grifos intencionais].

17. Dito isto, o **Relatório de Inexigibilidade** confeccionado pelo Setor de Compras e Licitações - SECOL (doc. 18), de fato, confirma o enquadramento da presente cessão na hipótese do *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. O entendimento relativo ao iter procedimental foi corroborado pela Senhora Dirigente da Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC (doc. 22, segunda parte). Senão vejamos, *respectivamente*:

"11. Ademais, destacamos que a contratação poderá ser processada por **Inexigibilidade de Licitação** (Lei n.º 14.133/21 - Art. 74, *caput*), conforme mencionado no tópico 2.4 do TR, tendo em vista **a inviabilidade de competição, pelo fato de ser a única Associação de Servidores da Justiça do Trabalho no Estado do Rio Grande do Norte.**"

"**Ciente e de acordo.** À Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral - AJDG para análise jurídica, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021."

[Grifos do Parecerista].

18. Assim, patente a **inviabilidade de competição** que leva à **inexigibilidade de licitação** para a presente modalidade de contrato administrativo (cessão de uso), como sugerido pelo **SECOL**, em conformidade com o *caput* do art. 74 da lei regente da matéria, acima já destacado.

19. Desta feita, relativamente à contratação direta, expõe Marçal Justen Filho¹:

¹Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. Marçal Justen Filho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 560 e 563.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

"3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. **Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.**

(...)

5) Inviabilidade de competição: ausência de alternativa (inc. I)

A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. **Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Isso seria um desperdício de tempo realizar a licitação".**

[Grifos intencionais].

20. Postas essas considerações, importante ressaltar que a Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 72**, dispõe sobre os documentos que devem instruir as contratações diretas, entendidas estas como as **inexigibilidades** (como ocorre no presente caso) e as dispensas de licitação, nos seguintes termos:

"Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no **art. 23 desta Lei**;

III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

[Grifos intencionais].

21. Nesse contexto, é necessário divisar que a presente contratação tem natureza de contrato de receita (quando há dispêndio pela Administração), de forma que a cessionária é quem retribui, em pecúnia, mensalmente este órgão pela a) cessão de espaço de bem público; e também pela b) cota-parte no rateio das despesas referentes à vigilância, limpeza externa, taxa de limpeza pública, consumo de água, dentre outras despesas, conforme **CLÁUSULAS NONA e DÉCIMA do instrumento contratual** (doc. 21), de maneira que não são aplicáveis as regras constantes dos incisos **II, IV e VII do art. 72** acima transcritos, porque são típicos para contratos em que há ônus para a Administração Pública; o que não é o caso aqui sob análise.

22. Quanto aos demais elementos do art. 72, o **parecer jurídico** corresponde à presente peça. Informa-se, por oportuno, já haver **requisitos referentes à habilitação** conforme constam destes autos (doc. 17). A **razão da escolha** da Astra 21 já fora abordada nos itens acima, sendo objeto do item 3 do Termo de Referência. Por fim, embora o Termo de Referência já tenha sido aprovado pela Senhora Diretora-Geral (doc. 14) à luz do art. 39, § 3º, da Resolução CSJT nº 364/2023.

23. Noutro giro, ainda pende de **autorização**, a partir desta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

análise jurídica, a **potencial autorização** da Autoridade Superior desta Corte, que poderá ocorrer ao fim da instrução processual, conforme impõe o art. 5º da **Resolução CSJT nº 356/2023**, além disso elenca os demais requisitos exigidos para a cessão de uso de espaço de bem público no âmbito dos Tribunais do Trabalho:

Art. 5º. Compete à Presidência do Tribunal a autorização para a instalação de atividades que se enquadrem nos critérios previstos no capítulo anterior, cumpridos, além de outros requisitos fixados nesta Resolução, os seguintes:

I - existência de espaço físico disponível, depois de garantidas as condições satisfatórias de instalação das unidades do Tribunal, observados os referenciais de ocupação de área previstos em ato do CSJT;

II - caráter oneroso e precário do Termo de Cessão de Uso, ressalvada disposição legal em contrário;

III - necessidade de licitação, quando houver condições de competitividade entre os prestadores de atividades de apoio;

IV - inexistência de ônus para a União pela prestação da atividade de apoio;

V - compatibilidade entre o horário de funcionamento da atividade do cessionário e o expediente do Tribunal;

VI - obediência às normas relacionadas à utilização das dependências do Tribunal;

VII - vedação de sublocação ou de exercício de atividade diversa da autorizada no Termo de Cessão de Uso; e

VIII - reajustamento anual dos valores pactuados, nas hipóteses de outorga de uso de espaço físico para o exercício de atividades de apoio superior a um ano.

§ 1º. O Tribunal deverá assegurar a não utilização dos seus recursos para custeio de despesas exclusivas do cessionário.

§ 2º. O Tribunal deverá realizar estudo técnico preliminar, considerando os padrões de ocupação e os parâmetros estabelecidos em ato do CSJT para o dimensionamento de ambientes em imóveis ocupados pelas unidades da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

§ 3º. **Multas** e prejuízos gerados em virtude de atraso no ressarcimento de despesas comuns pactuadas no Termo de Cessão de Uso serão de responsabilidade do cessionário.

[Destaques do parecerista].

24. Assim, restando pendente apenas a **autorização**, que será potencialmente concedida pela Administração Superior seguidamente a este parecer, considerando que os demais requisitos se aperfeiçoaram na sua inteireza, porque atenderam aos ditames normativos acima transcritos.

25. Demais disso, observa-se apenas no que tange à regra constante do inciso III, relativamente à necessidade de licitação, *in casu*, restou prejudicada posto a impossibilidade de competição afeta ao objeto da presente demanda, porquanto sobejando a **inexigibilidade**; motivo por que merece afastar a aplicação da regra geral constante do aludido inciso.

26. De outro lado, conforme estabelecem os art. 20 e 21 da Resolução CSJT nº 356/2023, há **necessidade de contrapartida à cessão de uso do espaço público** deste Regional, de forma que se faz necessária uma análise quanto ao **valor definido**. Segundo sobreleva o art. 8º deste ato normativo, nestes exatos termos:

"Art. 8º O valor cobrado a título de onerosidade da cessão de uso **deverá ser fixado conforme o mercado imobiliário local e o tipo de atividade a ser prestada, observadas as orientações e as normas da Secretaria do Patrimônio da União.**".

[Destaques do parecerista].

27. É imperioso dizer que o valor calculado teve por referência o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

Laudo de Avaliação Imobiliária colacionado (doc. 6), confeccionado nos autos do **PROAD 3502/2022**, aberto para fim de se contratar empresa e/ou profissional para realizar a avaliação de laudos técnicos das áreas cedidas, sendo encontrado o **valor estimado de R\$ 1.290,00** correspondente ao espaço objeto da cessão, com dimensão de 56,51 m², que aliás, já se encontra ocupado pela entidade associativa por força do atual Termo de Cessão com vigência até 29/04/2025 (doc. 2).

28. Haverá também, conforme o item 9.3 do Termo de Referência, o **pagamento das despesas** "(...) com vigilância, limpeza externa, taxa de limpeza pública, consumo de água e de energia, eventuais taxas ou quotas condominiais, além de outras despesas operacionais advindas do funcionamento do espaço cedido", o que se dará de **forma rateada a partir do fator de proporcionalidade constante no mesmo item.**

29. No tocante à **sustentabilidade**, o tópico 5 do Termo de Referência indica que "não há critério de sustentabilidade para a contratação", no entanto recomenda que a cessionária adote, no que for possível, o Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho.

30. A **vigência** da cessão prevista no Termo de Referência (doc. 8) é de 5 (cinco) anos, com possibilidade de prorrogação até o limite de 10 (dez) anos, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

31. Passa-se, então, à análise da **Minuta do Termo de Cessão** (doc. 70), tendo em mira o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que prescreve as cláusulas que devem integrar o instrumento, atentando que no presente caso - uma vez se tratando de cessão de uso de espaço físico, que gera receita para o órgão público - apenas os incisos abaixo destacados (com os realces pertinentes) do mencionado dispositivo, aplicam-se à espécie, considerando a distinção para os contratos de despesa (aqueles que importam em dispêndio para a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

administração):

"Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o **objeto** e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a **legislação aplicável** à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o **regime de execução ou a forma de fornecimento**;

V - o **preço** e as **condições de pagamento**, os **critérios**, a **data-base** e a **periodicidade do reajustamento** de preços e os **critérios de atualização monetária** entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o **prazo para liquidação e para pagamento**;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os **direitos e as responsabilidades das partes**, as **penalidades** cabíveis e os **valores das multas e suas bases de cálculo**;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

XVI - a **obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;**

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - **os casos de extinção.**

(...)

§ 3º **Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos."**

[Realces do parecerista].

32. Assim, considerado o parâmetro normativo acima, tem-se que a Minuta do Contrato é constituída por uma ementa e por um preâmbulo, nos quais constam informações gerais sobre o escopo da contratação, a modalidade licitatória, o regime de execução, a identificação do contratante e os fundamentos legais e regulamentares pertinentes à matéria.

33. Na sequência, a minuta de Termo de Cessão *in casu* (doc. 21) contém 21 (vinte e uma) cláusulas, estruturadas como segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objeto; **CLÁUSULA SEGUNDA** - Das condições da execução; **CLÁUSULA TERCEIRA** - Do prazo de vigência; **CLÁUSULA QUARTA** - Das obrigações dos cessionário; **CLÁUSULA QUINTA** - Das obrigações dos cedente; **CLÁUSULA SEXTA** - Dos direitos do cedente; **CLÁUSULA SÉTIMA** - Das obrigações pertinentes à Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, Lei nº 13.709/2018 e ao Ato



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

TRT21-GP n° 37/2025; **CLÁUSULA OITAVA** - Da fiscalização; **CLÁUSULA NONA** - Da remuneração e contrapartida; **CLÁUSULA DÉCIMA** - Da obrigação de rateio das despesas operacionais advindas da cessão de espaço inserido dentro do CJTMFF; **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Da forma de pagamento; **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - Das penalidades; **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - Das vedações à locação, empréstimo ou cessão a terceiros; **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - Da possibilidade de alteração; **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - Da extinção contratual; **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** - Da vedação à subcontratação; **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** - Da vedação à novação; **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** - Da fundamentação legal da cessão; **CLÁUSULA DÉCIMA NONA** - Da publicação; **CLÁUSULA VIGÉSIMA** - disposições gerais em caso de omissão, e **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA** - foro competente para dirimir conflitos.

34. Da análise das cláusulas da Minuta, esta Assessoria Jurídica observa que a minuta de Cessão de Uso, a título oneroso e precário, atende ao especificado no Termo de Referência, na legislação de regência e ao disposto na Resolução CSJT n° 356/2023 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; **não havendo, portanto, óbice ao regular prosseguimento do feito.**

35. Por fim, ressalta-se a necessidade de renovar, oportunamente, **a consulta quanto à documentação relativa à regularidade fiscal** da entidade cessionária (doc. 16 e 17).

36. **Finalmente, é forçoso atentar, ainda, ao cumprimento do disposto nos art. 17 e 23 da Resolução CSJT n° 356/2023, a seguir transcritos:**

"Art. 17. O Tribunal divulgará em sua página eletrônica, no campo denominado Transparência, a relação atualizada das áreas cedidas, inclusive na forma de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

compartilhamento, contendo, no mínimo, nome e CNPJ do cessionário ou órgão cliente, a atividade principal exercida, a área cedida e o valor ajustado em caso de cessão de uso.

(...)

Art. 23. Os Tribunais deverão encaminhar cópia dos ajustes de que trata esta norma ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em até 30 dias após a assinatura, a fim de constar em banco de dados específico.

37. Apesar de já informado neste feito, não é demais reiterar que a cessão de uso de espaço de bem público **não gerará dispêndio financeiro para o Tribunal.**

38. É imperioso dizer ainda que não será possível à **cessionária, locar, transferir, emprestar, ceder ou subcontratar**, por força da regra do subtópico 6.6. e 6.7 do Termo de Referência e da CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA e respectivo parágrafo da minuta do Termo de Cessão.

39. Finalmente, as obrigações tanto do Tribunal quanto dos cessionários estão devidamente previstas no Termo de Referência, Minuta do Edital e do Termo de Cessão de Uso.

40. Analisada, portanto, a **Minuta do Termo de Cessão**, esta Assessoria Jurídica, ao constatar que foram preenchidos os requisitos legais pertinentes à espécie - especialmente no que alude ao disposto na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 9.636/1998 e na Resolução CSJT nº 356/2023 - não vislumbra óbice ao regular prosseguimento do feito, ressalvando-se o disposto no tópico 35 e 36.

III - Conclusão

41. Com efeito, uma vez atendidos ao disposto nos tópicos 35 e 36 deste parecer, esta Assessoria não vislumbra óbice ao regular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

prosseguimento do feito, porque atendidas as regras constantes dos normativos que regem o tema, porquanto, **manifestando-se pela regularidade jurídica do procedimento submetido à esta análise.**

42. **Observe-se, por derradeiro, a necessidade de potencial autorização do Presidente deste Tribunal para a formalização da presente Cessão de Uso, na forma do art. 5º da Resolução CSJT nº 356/2023.**

43. Vistos os autos nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

44. É o parecer.

45. À Diretoria-Geral, estimando apreciação e deliberação.

AJDG, 7 de março de 2025.

Francisco Canindé da Silva
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral